

## **Direito, biotecnologia e o discurso eugenista contemporâneo**

Gabriel Gualano de Godoy<sup>1</sup>

### **Sintoma**

O desenvolvimento da tecnologia voltada a inovações, com o objetivo de agregar valor aos produtos aplicáveis à saúde humana, aliado ao poder do capital, permite uma análise do denominado “mercado biotecnológico”. Nesse mercado, o homem é tomado como fonte e titular de materiais, além de consumidor de produtos<sup>2</sup>. Em tal conjuntura, e na condição de sujeito de direito, o homem pode exercer sua autonomia jurídica de maneira bastante ampliada, só antes imaginada, ou antecipada, em obras literárias de ficção científica.

De acordo com a linha de pensamento personalista do século XX, os direitos da personalidade tratam de tutelar a um só tempo todos os elementos característicos do ser humano, tendo como base o princípio constitucional da dignidade humana. Em tal pensamento, a autonomia encontra fundamento e limites no próprio princípio da dignidade humana. Isso significa uma restrição na disponibilidade dos bens da personalidade. Contudo, tal proposição, cada vez mais, perde força diante do liberalismo, corrente doutrinária apoiada na centralidade da noção de autonomia do sujeito, e grande marca do pensamento bioético. Assim sendo, a bioética, ainda que isso não seja intencional, incrementa a autonomia do sujeito e legitima o alargamento do campo da disponibilidade dos bens da personalidade<sup>3</sup>.

Nesse contexto, é preciso refletir como as técnicas da genética, por exemplo os diagnósticos genéticos pré-implantatórios<sup>4</sup>, ultrapassaram, de maneira sutil, as fronteiras do tratamento terapêutico ou se, por isso mesmo, tais

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na UFPR, bolsista da CAPES-MEC e pesquisador dos Núcleos “Direito, História e Subjetividade”, coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca; e “Direitos Humanos e Democracia”, coordenado pelo Prof. Dr. José Antônio Peres Gediél.

procedimentos correspondem a uma aplicação do princípio de seleção e aperfeiçoamento genético da espécie, que denuncia a crise do discurso humanista liberal ao mostrar que certas formas de eliminação da vida humana já não são mais barradas pelo ordenamento jurídico.

### **Genética e Sociedade**

A partir do estudo fundamental de Charles Darwin sobre a origem das espécies, muitos outros cientistas fizeram não apenas uma descrição da evolução dos animais e dos homens, mas também prognósticos em torno do que a humanidade poderia vir a ser.

Curioso verificar que Francis Galton (1822-1911), um dos pesquisadores que pensou como uma raça alcançaria sua superioridade, era primo de Darwin. Galton buscou aludir a um novo campo do conhecimento científico, que “trata de todas las influencias que mejoran las cualidades innatas de una raza; también trata de aquellas que la pueden desarrollar hasta alcanzar la máxima superioridad”<sup>5</sup>. Com isso, ele cunhou a expressão “eugenia”, que significa de boa estirpe.

As idéias de Galton são, em realidade, verdadeiro reflexo da ideologia propalada pelos “eugenistas vitorianos”, para quem “as boas práticas de melhoramento” consistiam em “incentivar os melhores a se reproduzirem mais”.

---

<sup>2</sup> Como, por exemplo, sangue, esperma, órgãos etc.

<sup>3</sup> PALERMINI, P. *Misère de la bioéthique*. Bruxelas: Labor, 2002.

GEDIEL, J. A. P. *Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos: revisão crítica dos instrumentos jurídicos*. In: Limite: a ética e o debate jurídico sobre o acesso e uso do genoma humano. Fernanda Carneiro e Maria Celeste Emerick (Orgs.). Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 159-166.

<sup>4</sup> “O diagnóstico genético de pré-implantação torna possível submeter o embrião que se encontra num estágio de oito células a um exame genético de precaução. Inicialmente, esse processo é colocado à disposição de pais que querem evitar o risco da transmissão de doenças hereditárias”. (HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 24).

<sup>5</sup> GALTON, F. *Herencia y Eugenesia*. Madrid: Alianza Editorial, 1988, p. 163.

Tal visão considera a “capacidade natural” e o “talento” dos indivíduos como características hereditárias<sup>6</sup>.

Mas, além das formas ditas “positivas” de eugenia, foram concebidas, também pelos vitorianos, formas “negativas” de eugenia, “nas quais os inaptos, os enfermos e os criminosos deveriam ser perpetuamente aprisionados, esterilizados ou mortos, para evitar que contribuíssem mais para a herança da espécie”. Esse projeto viria a ser, mais tarde, implementado de uma maneira inimaginável por Galton, revelando o que Michael Rose denominou de “aspecto demoníaco do espectro de Darwin”<sup>7</sup>, por conta de sua ambição “prometéica” de conduzir a evolução da humanidade<sup>8</sup>.

Independente da orientação que norteia o pensamento eugênico, para Bernardo Beiguelman, quando se faz uma revisão do efeito da genética sobre os seres humanos, a história revela uma “coleção de perversidades incontáveis”, que, num passado recente, eliminou, sistematicamente, milhões de vidas inocentes<sup>9</sup>.

Durante a primeira metade do século XX, houve grande influência do discurso eugenista nos Estados Unidos da América, tendo sido prática comum a esterilização de indivíduos considerados “débeis mentais”. Somente no ano de 1961, ocorreram mais de 60 mil cirurgias desse tipo; em determinados estados americanos, as leis que previam tal esterilização só deixaram de vigorar por volta de 1990.

---

<sup>6</sup> ROSE, M. *O Espectro de Darwin*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 161.

<sup>7</sup> ROSE, M. *O Espectro de Darwin*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 176.

<sup>8</sup> O mito de Prometeu, “titã que forneceu aos homens o fogo – e, através dele, a tecnologia – obtendo o mais severo castigo dos deuses”, serve, de acordo com Paula Sibilia, para denunciar a “arrogância da humanidade, em sua tentativa de usurpar as prerrogativas divinas por meio de artimanhas e saberes terrenos”. (SIBILIA, P. *O homem pós-orgânico*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 43).

<sup>9</sup> BEIGUELMAN, B. *Genética e ética*. In: *Ciência e Cultura* n° 42. Rio de Janeiro: SBPC, janeiro de 1990, p. 61.

Países nórdicos também adotaram medidas para suprimir pessoas de “baixa qualidade”, como narra Francesca Puigpelat: “En Dinamarca se promulgaron leyes sobre esterilización em 1929, en Suecia y Noruega en 1934. Recientemente la sociedad sueca quedó sorprendida al saber que miles de personas, de las 62.888 que habían sido esterilizadas en el país durante las campañas de esterilización entre los años 1935 y 1975, lo fueron en contra de su voluntad. En 1998 se há acordado conceder una indemnización a los afectados. (...) En la Alemania nacionalsocialista se esterilizó por motivos eugenésicos a un número de personas diez veces superior al de Estados Unidos entre 1907 y 1945”<sup>10</sup>. Para a jurista, a lei alemã de 14 de julho de 1933, para a prevenção de enfermidades hereditárias, e o programa de eutanásia de 1 de setembro de 1939 são os exemplos que refletem, da maneira mais contundente, uma opção pelo movimento eugenista.

Na Alemanha, vários cientistas de renome, que vieram a ser chamados de “eugenistas”, acreditavam ser seu dever “impedir a proliferação de indivíduos de raças que consideravam inferiores e de pessoas de seu próprio grupo racial que eles consideravam deficientes, para, segundo eles, evitar a destruição da cultura européia”. Essas idéias de “pureza” e “higiene” raciais, defendidas por eugenistas alemães como Wilhem Schallmeyer e Alfred Ploetz, serviram-se do discurso em torno da eugenia para conseguir credibilidade científica. Dessa forma, ainda que o darwinismo não possa ser considerado o gerador do movimento eugenista, parece ter funcionado como um “catalisador” para a consecução das propostas de Adolf Hitler.

Relata Michael Rose que os nazistas chegaram a criar um sistema de Tribunais de Saúde Genética, para os quais os médicos deveriam informar casos de imperfeições genéticas. Esse aparato serviu para praticar a “eugenia médica”: “Os nazistas trataram de esterilizar e praticar eutanásia naqueles a quem consideravam inaptos. Suas vítimas incluíram portadores de deformidades,

---

<sup>10</sup> PUIGPELAT, F. *El movimiento eugenésico de principios de siglo*. In: *La eugenesia hoy*. Carlos María Romeo Casabona (Org.). Bilbao-Granada: Fundación BBV, Comares Granada, 1999, p. 65.

esquizofrênicos, retardados mentais, epiléticos e doentes mentais institucionalizados. As crianças consideradas deficientes eram mortas por falta de cuidados, superdoses de morfina ou envenenamento por cianureto, em geral sem o conhecimento dos pais, que eram informados de que seus filhos haviam morrido durante o tratamento médico. (...) Os ciganos foram mandados para os campos para serem aniquilados. Depois vieram os judeus”<sup>11</sup>.

Contudo, a idéia da existência de uma “raça” que seja superior às “outras” é, atualmente, absolutamente impensável. Para Michael Rose, “As chamadas raças humanas são flagrantemente absurdas. Ao nível molecular, não há nenhum modo legítimo de dividir a espécie”.

Porém, a questão hoje não está mais em ratificar a inexistência de diferenças entre os seres humanos ao nível molecular, mas sim em saber como lidar com as conseqüências das promessas espetaculares da Genética que, cada vez mais, impulsionam a humanidade a uma etapa de nova autocompreensão.

### **Direito e Eugenia**

A atividade técnico-científica dispõe de novos e mais eficazes instrumentos ou meios de intervenção. A utilização dessas técnicas como forma de controle social faz uso de outros fundamentos ideológicos, que irão se refletir, sobretudo, na regulação jurídica das relações sociais envolvendo a genética humana<sup>12</sup>.

Por isso mesmo, após a Segunda Guerra Mundial e com a aprovação do Código de Nuremberg de 1947, o que efetivamente se altera é a

---

<sup>11</sup> ROSE, M. *O Espectro de Darwin*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 169.

<sup>12</sup> GEDIEL, J. A. P. *Autonomia do sujeito e biopoder*. In: Diálogos sobre Direito Civil. Carmem Lúcia Silveira Ramos; Gustavo Tepedino; Heloisa Helena Barboza; José Antônio Peres Gediél; Luiz Edson Fachin; Maria Celina Bodin de Moraes (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 327-346.

fundamentação e o instrumental jurídico sobre os quais vai atuar a ideologia eugenista contemporânea.

Com isso, as investidas eugenistas atuais dirigem-se, em primeiro plano, a acenar com a possibilidade de um futuro melhor para a humanidade, a partir da utilização das técnicas voltadas ao descarte de aspectos indesejáveis socialmente, decorrentes da “má” herança genética, ou do chamado “erro” genético.

Em palestra proferida no dia 18 de agosto de 2004, no Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná, intitulada “O consentimento informado, os pactos invisíveis e as relações médico-paciente”, José Antônio Peres Gediel assinalou que, ao revalorizar a autonomia do sujeito sobre o seu corpo através do consentimento informado, essa matriz ético-jurídica deslocou para o próprio sujeito o centro de decisões de interesses políticos, econômicos e sociais sobre o biológico.

Partindo desses discursos, compreende-se como é possível que os sujeitos, detentores de poderes jurídicos sobre seu corpo, orientem sua reprodução em conformidade com as qualidades sócio-biológicas desejáveis, sem que se lance mão dos anteriores métodos de coação estatal<sup>13</sup>.

Habermas, a partir de outras bases teóricas, percebeu que “nas sociedades liberais, seriam os mercados que, regidos por interesses lucrativos e pelas preferências da demanda, deixariam as decisões eugênicas às escolhas individuais dos pais e, de modo geral, aos desejos anárquicos dos fregueses e clientes”<sup>14</sup>. Mas, insurgindo-se contra tal possibilidade, e ainda crente no “Projeto da Modernidade”, o filósofo alemão ressalta a importância e necessidade do papel

---

<sup>13</sup> GEDIEL, J. A. P. *Autonomia do sujeito e biopoder*. In: Diálogos sobre Direito Civil. Carmem Lúcia Silveira Ramos; Gustavo Tepedino; Heloisa Helena Barboza; José Antônio Peres Gediel; Luiz Edson Fachin; Maria Celina Bodin de Moraes (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 344.

<sup>14</sup> HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 67.

regulamentador do Direito<sup>15</sup> e busca uma “autocompreensão ética da espécie”. Desse modo, para evitar que se opere o princípio de seleção, o filósofo alemão indica que é preciso manter as condições de possibilidade da igualdade entre os seres da comunidade política. Para tanto, é fundamental garantir a intangibilidade genética do ser que está por vir, único meio, segundo Habermas, na esteira de Kierkegaard, de permitir que o ser possa ser si mesmo<sup>16</sup>.

Também perplexo diante desse cenário, Edelman, diferentemente de Habermas, considera que o Direito não pode esperar nada do humanismo, pois a evolução causada pela tecnociência se encarregou de descartá-lo. Laymert Garcia dos Santos assim explica o pensamento de Edelman: “o humanismo do séc. XIX foi uma tentativa de coabitação da filosofia com a ciência na qual pretendia-se, por um lado, proteger a essência do homem, isto é, sua humanidade, e por outro conceber essa essência do ponto de vista científico. O tempo, entretanto, encarregou-se de mostrar que isso era uma ilusão, na medida em que a ciência colocou o humanismo a seu serviço para a consecução de seu próprio fim, que nada tinha de humanista. Como isso se deu? Edelman estima que isso ocorreu através da ‘loucura’ do direito subjetivo”<sup>17</sup>.

Para o jurista francês, o direito subjetivo, tradicionalmente, “é a expressão do poder reconhecido pelo Direito ou pelo Estado ao indivíduo. No sistema dos Direitos Humanos, o sujeito de direito ocupa o centro, do mesmo modo que o homem, antes de Copérnico, ocupava o centro do universo. Por isso, o sujeito é, ao mesmo tempo, o fim do direito e sua origem. O fim do direito, na medida em que tudo converge para ele, sua origem, na medida em que, sem o reconhecimento de sua existência, o direito não teria mais objeto. Isso significa que, no sujeito, o direito exprime sua essência, e em sua defesa reconhece-se a

---

<sup>15</sup> HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 18.

<sup>16</sup> HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 22.

<sup>17</sup> SANTOS, L. G. dos. *Politizar as novas tecnologias*. São Paulo: 34, p. 241.

maior ou menor democracia de um dado sistema social. Esse é o espírito que anima a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”<sup>18</sup>.

Laymert Garcia dos Santos afirma que no texto da própria Declaração, “essa centralidade absoluta do sujeito era relativizada pela liberdade reconhecida aos outros sujeitos. Assim, além do postulado de um sujeito todo-poderoso, a sociedade dos direitos humanos também postulava o reconhecimento de um outro todo-poderoso. O conceito de limite era, portanto, subsumido pelo conceito de reconhecimento”<sup>19</sup>. Assim sendo, para Edelman “o sistema de direitos humanos teria resolvido o conflito entre o individualismo indomado e o direito, já que esse individualismo não repousa sobre uma restrição legal dos impulsos, mas sim de uma limitação desses impulsos através do reconhecimento dos de outrem”. Entretanto, pontua Edelman que, atualmente, esse “equilíbrio” desapareceu: “Não só o sujeito aumentou sua potência, porque a ciência lhe forneceu os meios, como também o outro não exerce mais o papel de fronteira ou de limites. Tudo se passa como se o direito subjetivo tivesse perdido seus contornos, e sua selvageria originária pudesse, então, manifestar-se livremente; tudo se passa como se estivéssemos diante de um sujeito ‘desenfreado’. (...) Quando um sistema funda-se sobre desejos ilimitados – ir à lua, reproduzir-se de modo idêntico, escapar das dores da maternidade, escapar da angústia, ‘enxertar’ seu cérebro num computador... – e instaura um mercado desses desejos, o liberalismo que o inspira é ao mesmo tempo ‘amoral’ e estimulador daquilo mesmo que o nutre”<sup>20</sup>.

Verifica-se, dessa maneira, como a eugenia liberal, que, segundo o diagnóstico do próprio Habermas, “não reconhece um limite entre intervenções terapêuticas e de aperfeiçoamento, mas deixa às preferências individuais dos integrantes do mercado a escolha dos objetivos relativos a intervenções que

---

<sup>18</sup> SANTOS, L. G. dos. *Politizar as novas tecnologias*. São Paulo: 34, p. 241.

<sup>19</sup> SANTOS, L. G. dos. *Politizar as novas tecnologias*. São Paulo: 34, p. 241.

<sup>20</sup> SANTOS, L. G. dos. *Politizar as novas tecnologias*. São Paulo: 34, p. 242-243.



alteram características”, está apoiada na “loucura do direito subjetivo”, apontada por Edelman.

O direito subjetivo, a autonomia corporal e o consentimento informado contribuem, nessa perspectiva, para o “assujeitamento” do sujeito, sem a necessidade de violência. Isso porque, diante das novas técnicas disponíveis no mercado, criou-se a sensação de que houve uma expansão de poderes e direitos a serviço do sujeito.

Em tal contexto, ganha força a dura crítica ao humanismo liberal feita por Peter Sloterdijk, para quem “as próximas grandes etapas do gênero humano serão períodos de decisão política quanto à espécie”, de modo que, na era da técnica e antropotécnica, “será uma opção pela inocência recusar-se explicitamente a exercer o poder de seleção que de fato se obteve”<sup>21</sup>.

### **Conclusão**

As promessas excepcionais da Genética já ultrapassaram, hoje, os limites impostos pela normalidade do Direito. Nesse cenário, o amplo campo da autonomia do indivíduo tem, basicamente, a função de veicular e legitimar o perene “sim” dos pacientes à medicina e à tecnociência<sup>22</sup>.

Mais do que a conquista de um direito humano fundamental, o direito à vida deve ser compreendido também como um marco do momento em que a vida mesma foi apreendida pelo poder<sup>23</sup>. Isso porque, ao nascer com vida, o

<sup>21</sup> SLOTERDIJK, P. *Regras para o parque humano*. São Paulo: Estação da Liberdade, 2000, p. 45-46.

<sup>22</sup> Isso porque o sujeito é levado a consentir.

<sup>23</sup> Michel Foucault demonstra que, nos séculos XVII e XVIII, surgem técnicas de poder dirigidas aos indivíduos, dirigidas ao homem-corpo; no fim do século XVIII e início do século XIX, o que aparece é um poder dirigido à população, dirigido ao homem-espécie. Esse é o momento em que nasce o que Foucault chama de biopoder: “é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico” (FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 285-286). Nessa linha de raciocínio, o biopoder é, cada vez mais, uma estratégia de poder traduzida como o “direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no ‘como’ da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo

ser humano é, desde logo, considerado sujeito de direito. Dito de outra maneira pode-se pensar que a própria subjetividade humana foi, de alguma forma, inscrita em uma ordem estatal que a protege e, ao mesmo tempo, a ameaça de morte<sup>24</sup>, lembrando-a, a todo o momento, do contexto “biopolítico” (ou “tanatopolítico”?) em que vive a “vida nua”<sup>25</sup>, e fazendo ecoar o grito surdo que denuncia o momento de exceção do Direito<sup>26</sup> e de normalização da Genética<sup>27</sup>.

---

nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências” (FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 294).

<sup>24</sup> Tal constatação advém da leitura dos trabalhos do filósofo político italiano Giorgio Agamben e, especialmente, de uma pergunta feita por Foucault: “quando se contrata, no plano do contrato social, ou seja, quando os indivíduos se reúnem para constituir um soberano, para delegar a um soberano um poder absoluto sobre eles, por que o fazem? Eles o fazem porque estão premidos pelo perigo ou pela necessidade. Eles o fazem, por conseguinte, para proteger a vida. É para poder viver que constituem um soberano. E, nesta medida, a vida pode efetivamente entrar nos direitos do soberano? Não é a vida que é fundadora do direito do soberano? E não pode o soberano reclamar efetivamente de seus súditos o direito de exercer sobre eles o poder de vida e de morte, ou seja, pura e simplesmente, o poder de matá-los? (FOUCAULT, Michael. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 287-288).

<sup>25</sup> AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 14.

<sup>26</sup> “A essência do campo [de concentração] consiste na materialização do estado de exceção e de um espaço onde a vida nua e a norma entram num limiar de indistinção, e desse ponto de vista, um estádio onde a polícia italiana reuniu imigrantes albaneses clandestinos em 1991, o velódromo de inverno onde os judeus foram reunidos antes de sua deportação pelo regime de Vichy, as zonas de espera dos aeroportos internacionais onde são detidos os estrangeiros, as instituições para menores infratores, a base de Guantánamo, territórios sob ocupação militar, tudo isso pode ser considerado nessa ótica: um espaço onde a ordem jurídica normal é suspensão, e essa suspensão é tornada norma. Na planetarização do estado de exceção, onde uma medida provisória e excepcional se torna técnica de governo, como depois do 11 de setembro, o estado de exceção se torna um limiar de indistinção entre absolutismo e democracia” (PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2003, p. 64-65).

<sup>27</sup> Segundo Helena Pereira de Melo, “O diagnóstico pré-implantatório, ao permitir identificar os embriões portadores de mutações genéticas e a subsequente seleção para transferência no útero materno apenas dos embriões com as características genéticas desejadas, abre a porta para a escolha do ‘tipo de genes que herdarão as nossas futuras crianças’, o que permitirá ‘alterar a herança genética das gerações futuras’” (MELO, Helena Pereira de. *O Diagnóstico Pré-Implantatório e os Direitos das Gerações Futuras*. In: Genoma e Dignidade Humana. Rui Nunes, Helena Melo e Cristina Nunes (Coords.). Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2002, p. 155).

## **Referências Bibliográficas**

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

\_\_\_\_\_. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Holocausto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

CASABONA, Carlos Maria. La eugenesia hoy. Bilbao-Granada: Fundacion BBV, Comares Granada, 1999.

EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GEDIEL, José Antônio Peres. Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROSE, Michael. O Espectro de Darwin. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Politizar as novas tecnologias. São Paulo: 34, 2003.

SLOTERDIJK, Peter. Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 2000.